



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000107/2007-17  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.508 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, §§ 2º 3º, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 283, J, DECRETO Nº 3.048/99 - APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a Receita Federal do Brasil - RFB na administração previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 47, com Anexos às fls. 48 a 56, interposto pela **Recorrente – Better recursos Humanos Ltda** - contra **Acórdão nº 12-14.625 – 11ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II - RJ, fls. 40 a 45, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.059.312-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 11.951,20 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18 a 19, o Auto de Infração nº. 37.059.312-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Ainda o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18 a 19, informa que embora tenha sido intimada a fazê-lo, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD em anexo: Recibos de pagamento de Autônomos.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

O valor da multa foi atualizado pelo artigo 90 VI da Portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007, ficando estabelecida em R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Multa, às fls. 20, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18 a 19, na ação fiscal foram emitidos:

- *LDC 37.059.310-3. = contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades conveniadas denominadas de "Terceiros".*
- *AI 37.059.314-6 = Apresentar GFIP com dados não correspondentes a os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.*

• *AI 37.059.312-0 = deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.*

• *AI 37.059.312-0 = deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.*

*AI 37.059.313-8 = deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.*

Foi emitido, pela Auditoria-Fiscal, o Termo de Arrolamento de Bens e direitos – TAB, às fls. 12 a 15.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09371970F00, foi de 02/2003 a 10/2005, às fls. 06 a 08.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18 a 19, é de **02/2003 a 10/2005**.

01. **A Recorrente teve ciência do auto de infração** no dia **26.04.2007**, às fls.

28 a 36. **A Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 26 a 27, com Anexos às fls.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 12-14.625 – 11ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II - RJ, fls. 40 a 45, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2005*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO.*

*Deixar de -. exibir qualquer documento ou livro relacionado Com as contribuições para a Seguridade Social, constitui infração conforme previsto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 47, com Anexos às fls. 48 a 56, onde alega em apertada síntese que:

*(i) Não há nenhuma prova objetiva que tenha existido embaraço a fiscalização. Ao contrário, todos os documentos foram.*

disponibilizados decorrendo dai lançamento de auto de infração que atribuiu a condição de empregados a autônomos que prestaram serviços a sociedade, enquadramento que é contestado em auto de infração especial.

(ii) 'Por conseguinte, não se pode entender que houve cerceamento de defesa. Ao contrário, os autos foram efetivamente lavrados o que supõe conhecimento integral da matéria de fato.

fls. 69.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 69.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

## **DO MÉRITO**

### **Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
  - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
  - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
  - c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
  - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
  - e. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
  - f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
  - g. Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*

*h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

*Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4ºApresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

**Da invalidade do Auto de Infração**

A Recorrente argumenta:

*(i) Não há nenhuma prova objetiva que tenha existido embaraço a fiscalização. Ao contrário,todos os documentos foram*

disponibilizados decorrendo dai lançamento de auto de infração que atribuiu a condição de empregados a autônomos que prestaram serviços a sociedade, enquadramento que é contestado em auto de infração especial.

(ii) 'Por conseguinte, não se pode entender que houve cerceamento de defesa. Ao contrário, os autos foram efetivamente lavrados o que supõe conhecimento integral da matéria de fato.

Analisemos.

Deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres<sup>1</sup>, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen<sup>2</sup>, observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Auto de Infração de Obrigação Principal, no presente caso a LCD – Lançamento de Débito Confessado nº 37.059.310-3. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória, no presente caso o AI - Auto de Infração 37.059.312-0.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas.

<sup>1</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 236.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 900.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, NO MÉRITO, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro